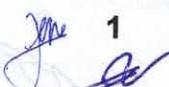


1 **ATA Nº 41/2025 – Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de Concessão de**
2 **Benefícios em Matéria Previdenciária de Complexidade – 10/11/2025** - Ata de
3 Reunião da Comissão Previdenciária do Instituto de Previdência Social do Município de
4 Macaé – Macaeprev, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.567.964/0001-04, sediado à Rua
5 Tenente Rui Lopes Ribeiro, duzentos e noventa e três, Centro, Macaé, Rio de Janeiro,
6 realizada às dezessete horas do dia dez de novembro de dois mil e vinte e cinco, na qual
7 reúnem-se os membros da Comissão Previdenciária instituídos através da portaria de
8 nomeação nº 001/2025 do Macaeprev: **Adilson Gusmão dos Santos (Presidente),**
9 **Carolina Quintino Teixeira Benjamin, Daniel Barros Valdez, Hélida Márcia da Costa**
10 **Mendonça Damasceno, Jessé Silveira de Souza Junior, Priscila Rosemère Bassan de**
11 **Mello Vasconcellos, Rodrigo de Oliveira Cavour, Túlio Marco Castro Barreto.**
12 **ABERTURA:** Foi realizada a chamada pelo Presidente **Dr. Adilson Gusmão dos Santos**
13 estando todos os membros presentes. Logo após, foi tratado o seguinte tema: **Processo**
14 **Administrativo nº 311.408/2025, Ofício Digital nº 4.318/2025 – Secretaria Municipal de**
15 **Gestão de Pessoas – Lei nº 4.324/2017 - CEMEAS. INTRODUÇÃO** – O presidente, **Dr.**
16 **Adilson Gusmão** relatou que foi encaminhado pelo Presidente do Macaeprev conforme
17 despacho de folha 27, conforme transcrito: *“Prezados membros da Comissão. Considerando*
18 *o despacho exarado pelo Diretor Previdenciário, no qual encaminhou para a presidência a*
19 *resposta contida no Ofício Digital nº 17.249/2025, encaminhado pela Diretoria*
20 *Previdenciária. Considerando a importância e urgência da matéria e a complexidade da*
21 *matéria, especialmente no que tange à dúvida quanto à possibilidade de conceder*
22 *aposentadoria com redutor no tempo de contribuição e idade para aqueles servidores*
23 *lotados no CEMAES a necessidade de uma manifestação célere para garantir a isonomia no*
24 *tratamento de casos semelhantes, solicito que este assunto retorne em pauta após o*
25 *recebimento dos ofícios em folhas 24 a 26. Conto com a colaboração e celeridade de todos*
26 *para a resolução desta questão.”* O Presidente relembra a todos que o processo em tela já
27 foi pautado, conforme a Ata nº 34/2025, de onze de setembro de 2025 (11/09/2025).
28 Naquela ocasião, concluiu-se que o devido processo estava sobrestado, com a
29 determinação de diligências externas. Em seguida, a palavra foi passada para a membro
30 **Priscila Vasconcellos**, que realizou a verificação da sugestão feita por esta comissão,
31 destacando os seguintes pontos: 1) Acostado à folha 22, encontra-se o despacho exarado



1



7



32 pelo Presidente, datado de 18 de setembro de 2025, conforme transcrito. “À Diretoria
33 Previdenciária, em seguimento ao sobremento do Processo Administrativo, conforme a
34 Ata nº 34, de 11 de setembro de 2025, solicito que seja verificado junto a esta Diretoria se já
35 houve o encaminhamento de ofício digital à Secretaria de Educação, visando ao
36 atendimento da conclusão da Comissão de Assuntos Complexos.”; 2) Acostado em folhas
37 23, datado em 14 de outubro de 2025, transcrito: “À PRESIDÊNCIA, Prezado Sr. Presidente,
38 Considerando a manifestação da Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
39 Concessão de Benefícios em Matéria Previdenciária de Complexidade, conforme consta em
40 Ata nº 34/2025, anexa às fls. 19 a 21;” 3) Acostado em folhas 24, cópia do ofício digital nº
41 331/2025, datado em 15 de setembro de 2025, da Diretoria Previdenciária a secretaria de
42 educação conforme transcrito: “Prezado Sr. Secretário, Cumprimentando-o cordialmente,
43 solicitamos, por meio deste, informação acerca da natureza educacional do Centro Municipal
44 de Atendimento Especializado ao Escolar – CEMEAES. Em especial, solicitamos que esta
45 Secretaria esclareça se o CEMEAES é considerado formalmente estabelecimento de
46 educação básica, compreendendo a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino
47 médio, em seus diversos níveis e modalidades. Sem mais para o momento, renovamos
48 votos de elevada estima e consideração.”; 4) Acostado em folhas 25, Ofício digital nº
49 17.249/2025 da Secretaria Municipal de Educação no qual o Secretário respondendo ao
50 ofício digital 331/2025, conforme transcrito: “Prezado Diretor do Instituto de Previdência
51 Social do Município de Macaé – MACAEPREV, cumprimentando-o cordialmente, venho, em
52 atenção aos termos do ofício em referência, reportar as informações prestadas pela
53 Coordenadoria de Legislação, Normas e Supervisão de Ensino da Secretaria Municipal de
54 Educação sobre o questionamento formulado sobre o fato de o CEMEAES ser considerado
55 formalmente um estabelecimento de educação básica. Nesse sentido, declaro que a Lei
56 Municipal Complementar nº: 329/2025, que alterou a Lei Complementar Municipal nº:
57 269/2017, define e qualifica o CEMEAES – Centro Municipal de Educação e Atendimento
58 Especializado ao Escolar – como unidade escolar de âmbito do Município de Macaé-RJ. O
59 reconhecimento do CEMEAES como unidade educacional já havia sido declarado e
60 instituído através da Lei Municipal nº: 4.324/2017, que unificou a aprovação do regulamento
61 do Centro Municipal de Educação e Atendimento Especializado ao Escolar – CEMEAES.
62 Inclusive, o Art. 3º da Lei Municipal nº: 4.324/2017 declara que: “os profissionais que

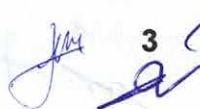
Y B

Notas
2
B

J - Jún

BD

63 integram o Quadro dos Profissionais do Magistério que estiverem exercendo atividades
64 docentes e de suporte pedagógico direto ao exercício de docência no CEMEAES gozarão
65 dos mesmos direitos dos profissionais do magistério em exercício nas demais unidades
66 escolares da Rede Municipal de Ensino de Macaé, observada a legislação em vigor." Desse
67 modo, prestados os devidos esclarecimentos sobre a natureza institucional das unidades
68 escolares que compõem a estrutura organizacional do CEMEAES, aproveito o ensejo para
69 estimar votos de elevada estima e distinta consideração. Em Anexo (fl. 26) ao Ofício Digital
70 nº 17.249/2025 – documento destinado à Coordenadoria de Assuntos Jurídicos, Resposta
71 ao Ofício nº 331/2025. Em atendimento à solicitação encaminhada por meio do Ofício Digital
72 nº 331/2025, que requer esclarecimentos acerca da natureza educacional do Centro
73 Municipal de Educação e Atendimento Especializado ao Escolar – CEMEAES, cumpre
74 informar o que segue: O CEMEAES foi instituído pela Lei Municipal nº 1.929/1999 e
75 regulamentado pela Lei Municipal nº 4.324/2017, sendo unidade educacional de
76 atendimento especializado vinculada à Secretaria Municipal de Educação de Macaé. Nos
77 termos do art. 2º da Lei nº 4.324/2017, o CEMEAES tem como finalidade ofertar atendimento
78 complementar e suplementar aos alunos matriculados nas Unidades Escolares da Rede
79 Municipal de Ensino, especialmente aos alunos público-alvo do Atendimento Educacional
80 Especializado – AEE e NEE (Necessidades Educacionais Especiais). Portanto, trata-se de
81 uma unidade de apoio pedagógico especializado, que atua de forma interdisciplinar,
82 promovendo estratégias diferenciadas para assegurar a permanência, participação e
83 aprendizagem dos estudantes público-alvo da Educação Especial no ensino regular.
84 Ressalte-se que, conforme disposto na legislação municipal, o CEMEAES mantém registro
85 próprio de matrícula (§1º do art. 2º), todavia, sua natureza é de órgão complementar e
86 suplementar, não sendo considerado estabelecimento de ensino formal de Educação
87 Básica, nos termos da LDB nº 9.394/1996. A matrícula principal dos estudantes permanece
88 nas unidades escolares regulares, cabendo ao CEMEAES desenvolver ações de suporte
89 especializado, em consonância com a Política Nacional de Educação de Educação Especial.
90 Dessa forma, o CEMEAES não integra diretamente a oferta de Educação Infantil, Ensino
91 Fundamental ou Ensino Médio como unidade autônoma, mas sim como serviço educacional
92 especializado e articulado à rede de ensino." 5) Os membros ressaltam que analise a todo
93 exposto cabe o seguinte esclarecimento: Em análise do Processo nº 311.408/2025, e após



3



94 receber os esclarecimentos da Secretaria Municipal de Educação (SEMED) por meio do
95 Ofício Digital nº 17249/2025 e anexo (fls. 25-26), este parecer visa determinar a
96 aplicabilidade da redução nos requisitos de idade e tempo de contribuição para
97 aposentadoria (benefício do professor) ao tempo de serviço exercido no Centro Municipal de
98 Educação e Atendimento Especializado ao Escolar (CEMEAES). Quanto aos requisitos para
99 aposentadoria com a redução do tempo e idade essa comissão esclarece a quem possa
100 interessar que a regra de redução de requisitos para aposentadoria, prevista na Constituição
101 Federal (CF), Art. 201, § 8º, e nas Emendas Constitucionais, destina-se exclusivamente a
102 quem comprove tempo de efetivo exercício da função de magistério na Educação Infantil, no
103 Ensino Fundamental e no Ensino Médio. A legislação e a jurisprudência consolidaram que
104 essa função deve ser desempenhada em estabelecimento de ensino regular. A Lei
105 Complementar Municipal nº 138/2009 (regime previdenciário municipal) reitera essa
106 exigência ao fixar a redução para o professor que comprove o exercício da função de
107 magistério conforme a disposição legal, que remete ao conceito de ensino básico regular.
108 Quanto a Natureza Educacional do CEMEAES, se esclarece que a documentação
109 apresentada pela SEMED (fls. 26) é clara ao definir que o CEMEAES possui uma natureza
110 complementar e suplementar (Atendimento Educacional Especializado – AEE) e não se
111 constitui como um estabelecimento de ensino formal da Educação Básica autônoma nos
112 termos da LDB. Portanto, o serviço prestado no CEMEAES não cumpre o requisito
113 constitucional de exercício da função de magistério em ensino regular. É fundamental
114 distinguir a competência administrativa/funcional do Município da competência
115 previdenciária. **Competência Administrativa:** As Leis Municipais (como a Lei 4.324/2017)
116 definem o CEMEAES como unidade escolar e equiparam os direitos funcionais e
117 administrativos dos seus profissionais aos do magistério regular. Isso permite que a
118 Secretaria de Gestão de Pessoas (SEMGESP) conceda direitos como o pagamento da
119 Regência de Classe e outros benefícios concedidos a classe de profissionais lotados no
120 CEMEAES. Esses direitos são internos e válidos na esfera municipal. **Competência**
121 **Previdenciária:** O Art. 22, inciso XXIII, da Constituição Federal estabelece que a **União**
122 possui competência privativa para legislar sobre normas gerais de **Previdência Social**. Isso
123 significa que as regras que definem quem tem direito à **redução nos requisitos de**
124 **aposentadoria** (o chamado benefício do professor, previsto no Art. 201, § 8º da CF) são

125 fixadas em nível **federal e constitucional**, limitando a atuação dos municípios. A lei
126 municipal, ao estender os "mesmos direitos" previdenciários a um tempo de serviço que, por
127 sua natureza (complementar/suplementar), não se enquadra na definição constitucional,
128 está sobrepondo-se indevidamente à legislação federal e constitucional, além de não
129 contribuir para equilíbrio financeiro e atuarial. Prevalece, para fins de aposentadoria, o
130 dispositivo constitucional. O tempo de serviço comprovadamente exercido no CEMEAES
131 não cumpre o requisito de lotação em estabelecimento de ensino regular exigido para a
132 redução de idade e tempo de contribuição. Recomendação: O tempo de contribuição
133 referente ao exercício no CEMEAES deve ser computado na regra geral de aposentadoria, e
134 não na regra diferenciada (reduzida) do professor. **CONCLUSÃO:** Diante de todo o exposto,
135 por unanimidade, os membros da Comissão deliberaram e sugerem o encaminhamento desta
136 Ata à **Secretaria de Gestão de Pessoas (SEMGESP)**, para ciência e adoção das
137 providências necessárias, acompanhada do seguinte esclarecimento: **1)** A decisão desta
138 Comissão **não se trata de um ato discricionário** de não querer aplicar a redução nos
139 requisitos de aposentadoria aos profissionais lotados no CEMEAES. Pelo contrário, trata-se
140 da **correta e imperativa aplicabilidade da legislação previdenciária de nível superior**,
141 respeitando a **hierarquia das normas**. **2)** O benefício da redução no tempo de contribuição
142 e idade, previsto no Art. 201, § 8º da Constituição Federal e na Lei Complementar Municipal
143 nº 138/2009, se restringe **exclusivamente** aos profissionais cujo tempo de serviço foi
144 prestado em **estabelecimento de ensino regular** da Educação Básica. **3)** Conforme
145 atestado pela própria Secretaria de Educação (fls. 26), o CEMEAES possui natureza
146 **complementar e suplementar e não se enquadra** nesta categoria. Portanto, qualquer lei
147 municipal que tente estender a regra de redução previdenciária a esta função estaria em
148 **desacordo com o comando constitucional federal**, o qual prevalece. **4) Recomendação**
149 **Final:** O tempo de contribuição referente ao exercício no Centro Municipal de Educação e
150 Atendimento Especializado ao Escolar (CEMEAES) deve ser computado na **regra geral de**
151 **aposentadoria**, sendo indeferida a aplicação da redução prevista para a função de
152 magistério. Nada mais havendo, às dezoito horas e vinte minutos foi dada como encerrada
153 esta reunião, na qual eu, Priscila Rosemère Bassan de Mello Vasconcellos, lavrei a presente
154 Ata sendo assinada por mim e pelos demais Membros presentes que estão de acordo com-a
155 presente. xxx



5

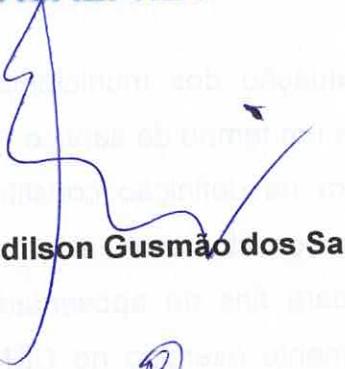


Karina



Bob



156
157
158
159 **Adilson Gusmão dos Santos** 
160
161 **Carolina Quintino Teixeira Benjamin** 
162 **Priscila Rosemère B. de M. Vasconcellos** 
163
164 **Rodrigo de Oliveira Cavour** 
165 **Daniel Barros Valdez** 
166
167 **Túlio Marco Castro Barreto** 
168 **Hélida Márcia da C. Mendonça Damasceno** 